



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 168-87.2011.6.26.0000 –
CLASSE 32 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Cristiano Pinto Ferreira e outro

Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO. CITAÇÃO. PARTIDO. INTERPRETAÇÃO. ART. 1º, § 2º, E ART. 4º DA RESOLUÇÃO 22.610/2007. PROVIMENTO.

1. Só há formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e o partido ao qual se filiou se a filiação ocorrer dentro do prazo de trinta dias, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE 22.610/2007.
2. Interpretação que afasta a possibilidade de o mandatário tido por infiel se beneficiar com nova filiação consumada somente após o prazo decadencial, afastando-se o controle da Justiça Eleitoral sobre a justa causa para a desfiliação partidária.
3. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/SP em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária ajuizada por João Bezerra Sobrinho em desfavor de Cristiano Pinto Ferreira, vereador de São José dos Campos/SP eleito em 2008, e do Diretório Municipal do Partido Verde (PV), assim ementado (fl. 342):


AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ADEQUAÇÃO DO POLO PASSIVO NÃO PROMOVIDA TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Na espécie, tem-se que o Partido Verde (PV) foi inicialmente incluído no polo passivo da demanda, mas foi excluído por meio de decisão de 21.6.2011 que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 163). Comprovou-se que até aquele momento não havia ocorrido migração para outro partido. Constatou-se, ainda, que o requerido permaneceu sem filiação partidária até 21.9.2011, quando então se filiou ao Partido Verde (PV).

O processo foi instruído com documentos e procedeu-se à oitiva de testemunhas.

Em sessão de 5/6/2012, o TRE/SP extinguiu o processo, com resolução de mérito, em virtude de decadência, visto que o requerente não promoveu a inclusão do Partido Verde (PV) como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, após ter conhecimento da filiação do requerido na referida agremiação partidária.

No recurso especial, o Ministério Público Eleitoral alega violação do art. 4º da Res.-TSE 22.610/2007. Sustenta que a exigência da indicação do litisconsorte passivo necessário opera-se tão somente se o mandatário estiver filiado a novo partido político na data da propositura da ação. Dessa forma, não há falar em decadência da ação pela ausência de



indicação do litisconsorte, tendo em vista o reconhecimento de que o recorrido não estava filiado a nenhum partido.

Aduz que o requerente incluiu o Partido Verde (PV) como litisconsorte passivo necessário no momento do ajuizamento da ação, no entanto, referida agremiação foi excluída da lide após a comprovação de que o requerido não estava filiado a nenhum partido político.

Defende, ainda, que a filiação do recorrido ao Partido Verde (PV) meses após o ajuizamento do processo não gera a obrigatoriedade do pedido de inclusão do partido como litisconsorte.

Foram apresentadas contrarrazões às folhas 361-364.


A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 368-370).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpõe recurso especial contra acórdão do TRE/SP que extinguiu, com resolução de mérito, ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária ajuizada por João Bezerra Sobrinho em desfavor de Cristiano Pinto Ferreira, vereador de São José dos Campos/SP eleito em 2008.

Na espécie, de acordo com o acórdão recorrido, é incontroverso que João Bezerra Sobrinho, autor da ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, incluiu o Partido Verde (PV) como litisconsorte passivo necessário na petição inicial (fls. 343-344). No entanto, referida agremiação foi excluída da lide após a comprovação de que o requerido não estava filiado a nenhum partido político no momento do ajuizamento da ação.



Superado o prazo para citação do litisconsorte, sobreveio a notícia de que o requerido efetivara a filiação ao PV e, por considerar oportuno, o interessado pleiteou o reconhecimento da decadência. Daí a decisão da Corte Regional que extinguiu a ação com base na decadência (fl. 345-346):

Nesse particular, verte dos autos que o requerido, conquanto estivesse sem inscrição partidária no momento da propositura da ação, filiou-se ao Partido Verde – PV em 21/09/2011 (fls. 313). Entretanto, até a presente ocasião, o requerente não promoveu o ingresso da referida agremiação no polo passivo, de forma que se impõe reconhecer a decadência.

[...]

In casu, é possível afirmar que desde 15/02/2012 (fl. 316), o requerente poderia ter promovido a inclusão do Partido Verde – PV como litisconsorte necessário e a respectiva citação. Entretanto, mesmo após a informação de que o requerido ingressara em nova agremiação, o requerente ficou-se inerte [...].

Registre-se, por oportuno, que este e. Regional considerou que o prazo decadencial para o requerente regularizar o polo passivo inicia-se com a inequívoca ciência acerca da nova filiação do requerido [...].

No caso em exame, evidencia-se que uma falha na disciplina da fidelidade partidária foi detectada pelo recorrido e, suscitada a seu favor, ensejou o reconhecimento da decadência. De fato, a interpretação conjunta do art. 1º, §§ 2º e 4º, da Res.-TSE 22.610/2007 leva a crer que a decadência deve ser, nessa situação, reconhecida. Confira-se:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

[...]

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Todavia, em observância aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, não se pode admitir que o mandatário desfilie-se do partido que o elegeu, aguarde o transcurso do prazo decadencial de propositura da

ação e, só então, filie-se ao novo partido, alegando, nesse momento, que a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária deveria ter sido ajuizada também contra o novo partido, sob pena de se consumir a decadência.

Evidencia-se artifício inescrupuloso, que compromete a atuação da Justiça Eleitoral, responsável por garantir não só a lisura de todo o processo eleitoral mas, também, encarregada de aferir se a desfiliação partidária encontra-se respaldada pela justa causa.

É dizer, não se pode declarar a desídia do titular da ação se, no prazo de trinta dias, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE 22.610/2007, não era possível requerer a intimação do novo partido político, simplesmente porque não se confirmou a nova filiação nesse período.

Conforme relatado, o acórdão regional afirmou expressamente que o interessado chegou a incluir o PV no polo passivo da relação processual, de maneira preventiva. A toda evidência, rumores no município deveriam indicar que o requerido iria, de fato, se filiar a essa agremiação, circunstância que somente se verificou após o prazo decadencial de trinta dias.

De fato, o art. 4º da Res.-TSE 22.610/2007 exige a citação “do mandatário que se desfiliou” e do “eventual partido em que esteja inscrito” para responder, no prazo de cinco dias.

A interpretação desse dispositivo deve, pois, ser consentânea com a eficácia do controle judicial. Assim, consumada a nova filiação partidária no prazo para o ajuizamento, os titulares da ação de perda de mandato eletivo têm o ônus de promover a citação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

No ponto, ao contrário do que registrou o acórdão recorrido, a jurisprudência deste Tribunal não autoriza a inclusão do litisconsorte a partir da inequívoca ciência acerca de nova filiação partidária do requerido. Como cediço, a regularização do polo passivo não é faculdade e deve ser observada “até o fim do prazo para ajuizamento da ação” (PET 3.019, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJ* de 25.8.2010). Nesse sentido, outro precedente:



Recurso ordinário. Pedido de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária.

[...]

2. Decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto.

Processo extinto sem julgamento de mérito.

(RO 2.204, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 20.9.2010).

(sem destaque no original)

No entanto, se a filiação for posterior ao prazo de trinta dias, não se aplica o comando normativo, porquanto o art. 4º remete-se à eventualidade¹, ou seja, a citação do litisconsorte é obrigatória apenas se, no prazo para a propositura da ação, o mandatário já tiver consumado nova filiação partidária.

Filiações posteriores a esse prazo irão atrair a participação do novo partido ao qual se filiou o mandatário, mas não na qualidade de litisconsorte passivo necessário e inicial, sob pena de, observada a decadência, impor-se a extinção da ação em todas essas hipóteses, comprometendo-se, assim, a apreciação da Justiça Eleitoral sobre a justa causa para a desfiliação.

Forte nessas razões, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a decadência e determinar ao TRE/SP que analise a desfiliação partidária do recorrido.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Ministra Relatora, Vossa Excelência está reconhecendo que ele procurou o outro partido após o prazo de trintas dias?

¹ Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Quatro meses depois que ele se filiou a outro partido.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Ele se filiou, então, posteriormente.

Senhora Presidente, acompanho a eminente relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, provejo o recurso, nos termos do voto da relatora.

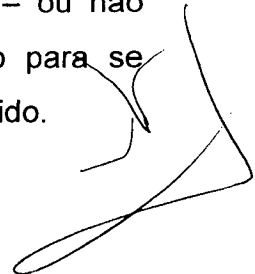
VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, também dou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a persistir a decisão do Regional, ter-se-á o endosso de manobra visando a levar à decadência, isso quanto ao direito de pedir o mandato eletivo.

O litisconsórcio necessário ou bem existe – no momento da propositura da ação, quando a relação subjetiva é estabelecida – ou não existe. À época não existia, ou seja, dentro do prazo assinado para se pretender o mandato, não havia a necessidade de citar qualquer Partido.



Acompanho a Sua Excelência a Ministra Relatora, provendo o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, também dou provimento ao recurso. Só assinalo que a inteligência e a sabedoria humana, na tentativa de se furtar à lei, é extremamente criativa. E, no caso, conseguiu, logrou êxito esse mandatário no Regional. Incrível que conseguira êxito! Todos sabiam na cidade que ele iria para o Partido Verde. Ele se desfilou, esperou passar o prazo previsto na Res.-TSE nº 22.610/2007 e então...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Trata-se de verdadeira manobra.

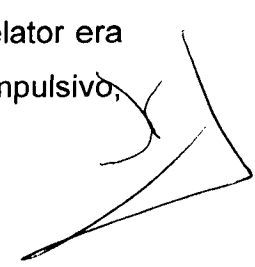
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: E o Tribunal Regional Eleitoral caiu na manobra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Tanto era latente a circunstância de estar ligado a Partido, não sob o ângulo formal, mas de fato, que o próprio autor pediu a citação da legenda. Mas constatou-se não haver filiação. Decaiu o autor do direito de reivindicar o mandato?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: De maneira nenhuma. Acompanho a relatora, provendo o recurso.

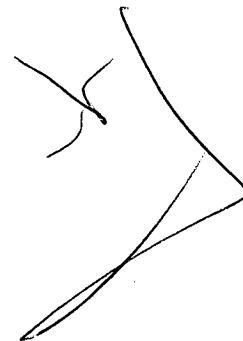
VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, lembro-me de um julgamento, salvo engano, o relator era o Ministro Carlos Ayres Britto, em que ele falava do trãnsfuga compulsivo,



aquele que o tempo todo fica mudando de partido, fugindo de um para outro e nunca é pego. Exatamente se não dermos a interpretação mais rigorosa neste caso.

Por isso, também acompanho a ministra relatora.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 168-87.2011.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Cristiano Pinto Ferreira e outro (Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 11.9.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.